**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*-CE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ,** por intermédio da \*\*ª Promotoria de Justiça de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; nos arts. 148, IV, art. 210, I, art. 212, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); no art. 5°, I da Lei da Ação Civil Pública (LACP), e art. 5º, caput, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do **MUNICÍPIO DE \*\*\*\*\*\*\*\***, pessoa jurídica de direito público interno, representado, pelo PREFEITO(A) MUNICIPAL ou PROCURADOR (art. 75, III do Novo Código de Processo Civil), com endereço na \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/CE, o que faz tendo por base os elementos contidos Procedimento Administrativo nº \*\*\*\*\*, que tramita nesta Promotoria, além dos demais anexos desta inicial, pelas seguintes razões de fato e de direito:

**I -** **OBJETO DA DEMANDA**

A presente Ação Civil Pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o Promovido em obrigação de fazer consistente em **garantir o oferecimento anual de curso de capacitação e reciclagem em noções básicas de primeiros socorros de professores e demais profissionais das unidades de ensino da rede pública municipal, bem como disponibilização de kits de primeiros socorros para esses estabelecimentos**,em estrito cumprimento da Lei Federal nº 13.722/2018, conhecida como “Lei Lucas”, cuja vigência iniciou-se em 04 de abril de 2019 (art. 8º), com vistas a tornar o ambiente escolar mais seguro.

**II – PRELIMINARES**

**II.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre de sua própria origem e tem como primeiro alicerce o texto constitucional que atribui à instituição o dever de proteção aos interesses difusos e coletivos, em sua concepção mais ampla.

O legislador infraconstitucional na Lei 8.069/90, além de explicitar os direitos prometidos, genericamente, pelo Poder Constituinte Originário à infância e juventude, também criou um conjunto de medidas judiciais para a garantia destes direitos, ameaçando, com sanções, aqueles que não cumprirem os comandos normativos destinados, em especial, a quem mais precisa: **as crianças e os adolescentes.**

Para conferir real efetividade a todo esse sistema voltado à tutela dos direitos difusos e coletivos, o legislador atribuiu ao Ministério Público o dever de agir, com prioridade, na defesa desta parte da sociedade em especial. Não poderia ser diferente, pois o Ministério Público, concebido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, **possui atribuição para fazer frente à ofensa de direitos na área da infância e da juventude por parte do Poder Público.**

O novo perfil institucional pós 1988 colocou em linha de prioridade a atuação Ministerial em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput,* da Constituição. Além disso, compete ao Ministério Público, por expressa determinação do Constituinte Originário, a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II).

Justamente para viabilizar uma atuação satisfatória e de vanguarda neste particular, é que consta no texto maior como função institucional do *Parquet* a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os referentes à criança e ao adolescente** (art. 129, III da CR/88 e art. 201, VIII da Lei 8.069/90).

Em reforço à legitimação decorrente do texto constitucional, referente à atuação do Ministério Público nesta seara, o legislador infraconstitucional, com o nítido propósito de dissipar eventuais dúvidas, inseriu no texto da Lei 8.069/90 a **legitimidade do Ministério Público para as ações relacionadas à defesa dos direitos em questão, conforme artigo 210, inciso I do ECA. De igual modo, o Estatuto Menorista, em seu artigo 201, V, confere legitimidade ativa ao Ministério Público para pugnar pela defesa de direitos de crianças e adolescentes.**

Assim sendo, resta-se plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público, sendo inegável não só para a instauração de inquéritos civis que tenham por objeto salvaguardar interesses coletivos, mas também para a propositura de ações cautelares, tutelas de urgência e ações civis públicas que se fizerem necessárias.

**I.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE \*\*\*\*\*\*\*\*\*\***

Quanto à legitimidade do Promovido para figurar no polo passivo desta ação, é oportuno mencionar que o Sistema de Ensino Municipal é composto pelas instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os órgãos municipais de educação (art. 18 da LDB[[1]](#footnote-2)).

Ademais, a Lei nº 13.722/2018, no art. 1ª, caput e §3º tratou de explicitar que os estabelecimentos de ensino da educação básica da rede pública e os da rede privada, **por meio do seu respectivo sistema de ensino,** deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

Evidente, portanto, que compete ao município realizar a prestação aqui demandada.

**II.3 - DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (\*onde existir)**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, dispõe, expressamente, que as ações relativas a ilícitos ou danos contra direito de criança e/ou adolescentes são regidas por ele, vejamos o texto legal:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

[...]

Por seu turno, o art. 209 do mesmo estatuto dispõe que as ações previstas no Capítulo VII no tocante a Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos **serão propostas no foro local onde deva ocorrer a ação**, ressalvada a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá **competência absoluta** para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores

Ademais, no tocante ao **juízo competente para conhecer e processar os feitos relativos a essa temática**, o art. 148, inc. IV do ECA, disciplina que as ações civis que digam respeito a interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à criança e ao adolescente são de competência da **Justiça da Infância e Juventude**:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

 IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Dessa forma, denota-se que nada ficou registrado quanto à reserva de competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade atribuída à da Infância e Juventude.

Do disposto nos artigos acima transcritos, vê-se que a Ação Civil Pública que tenha por objetivo reprimir ou impedir atos ilícitos e/ou danos relativos aos direitos da criança e do adolescente constitui exceção, visto que, não deverá ser ajuizada perante as varas da Fazenda Pública do lugar onde ocorreu o dano, mas, sim, perante o Juízo da Infância e da Juventude do local da ação ou omissão, diferentemente das demais Ações Civis Públicas que visam resguardar direitos difusos e coletivos.

Esse entendimento é albergado pelas decisões dos Tribunais Superiores, conforme verifica-se:

*[…] IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.*

*[…]*

*(REsp 1853701/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*[…]*

*VIII.* ***A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90****,* ***firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente****, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.*

Convém, portanto, registrar, enfaticamente, que a Vara da Infância e da Juventude dispõe de competência absoluta em razão da matéria, pelo que se sobrepõe à competência estabelecida em razão da qualidade da parte.

**III – DOS FATOS**

Os fatos narrados decorreram das apurações realizadas no bojo do Procedimento Administrativo n.º \*\*\*\*\*\*\* SAJ-MP [Número do MP] - serão feitas alusões pontuais sobre os documentos ali constantes, utilizando-se, nessa peça inaugural, a numeração das páginas dos referidos procedimentos.

No bojo do referido procedimento extrajudicial foram adotadas diversas providências, tais como: requisições de documentos e informações, expedição de recomendação, além de reuniões para ajustamentos e definições de medidas administrativas visando a implementação da Lei Federal nº 13./722/2018 na rede de ensino do município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*.

**IV – DO MÉRITO**

**IV. 1 - DA ABSOLUTA PRIORIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RECEBEREM PROTEÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.722/2018**

A Convenção sobre Direito das Crianças, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, estabelece que todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança (artigo 2 da Convenção sobre Direito das Crianças) e, reconhece, o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições” (artigo 28 da Convenção sobre Direito das Crianças).

O Brasil, como Estado signatário da Convenção sobre Direito das Crianças, reconhece na Constituição Federal como direitos sociais a educação, definindo-a como um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional **(artigo 6º e 205 da Constituição Federal)**.

Destarte, a Constituição Federal explicita que é “*dever da família, da sociedade e do Estado* ***assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem****,* ***com absoluta prioridade, o direito à vida,******à saúde****, à alimentação,* ***à educação****, ao lazer, à profissionalização, à cultura,* ***à dignidade****, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,* ***além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência****, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”, nos moldes do art. 227.

Quanto ao direito à educação, a Carta Magna, no art. 206, estabelece como princípio da educação nacional a disponibilização de condições de permanência desse público na escola, observando-se o padrão de qualidade exigida pela Constituição Federal, sendo válido pontuar que em seu art. 207, §1º, o direito à educação é enquadrado como possuidor de caráter público e subjetivo, havendo, portanto, imperatividade no fornecimento dos serviços inerentes à educação de qualidade (art. 206, inciso VII), por parte da administração pública, o que inclusive gera responsabilidade por parte da autoridade competente diante do inadimplemento de tal obrigação (art. 207, §2º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também regula o direito à educação, reiterando os princípios e garantias já postos pela Constituição da República, e estendendo direitos, tais como, **primazia em receber proteção** **e socorro**, precedência no atendimento nos serviços públicos, **preferência na formulação de políticas** e **destinação privilegiada de recursos para sua proteção**, através do art. 4º, caput, e parágrafo único, alíneas “*a*” ao “*d*”.

Em relação à legislação especializada na temática, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) é clara ao determinar que aos **Municípios incumbe a supervisão dos estabelecimentos do seu sistema de ensino e promover ambiente escolar seguro** (art. 11, incisos IV e art. 12, IX, da LDB);

Considerando que o cumprimento, por parte dos entes públicos, de medidas que assegurem o direito à educação, pressupõe uma gama de serviços e ações inerentes à política pública voltada para essa seara, foi publicada a Lei Federal nº 13.722/2018 – Lei Lucas, cuja vigência iniciou em 04 de abril de 2019, e tornou obrigatória a capacitação e/ou reciclagem em noções básicas de primeiros socorros de professores e demais profissionais de estabelecimentos de ensino da educação básica, além da disponibilização de kits de primeiros socorros, ambos por meio do sistema de ensino respectivo.

Indagação pertinente pode ser sobre a relevância de se aprender primeiros socorros, principalmente de forma impositiva. Ainda hoje muitas pessoas não sabem como agir perante uma situação emergencial, ou qual a importância dos cuidados emergenciais para se salvar vidas. Os primeiros socorros são medidas a serem tomadas em primeira ordem, no caso de alguém apresentar uma condição que possa indicar perigo de morte. Tais medidas visam estabilizar o quadro da vítima até que socorristas possam prestar o atendimento especializado.

Nesse sentido, ter conhecimento sobre primeiros socorros pode salvar vidas. Algo muito simples, como o ato de se engasgar ou ter um desmaio, pode colocar uma vida em risco, máxime quando essas situações envolvem pessoas vulneráveis, e, por isso, o atendimento adequado é tão importante.

Por essas e outras razões, profissionais que trabalham em estabelecimentos de ensino precisam conhecer técnicas de primeiros socorros, tendo em vista que, dependendo do contexto, podem se configurar como práticas indispensáveis nos momentos de emergência.

Destaca-se que a capacitação dos profissionais em cada estabelecimento de ensino público do Sistema Ensino Municipal deve guardar proporção com o tamanho do corpo de professores e demais profissionais e do fluxo de atendimento da escola, consoante determinação constante no art. 1ª, §1º da “Lei Lucas”.

Ademais, a lei alhures, no art. 2º, §2º tratou de consignar a necessidade de disponibilização de kits de primeiros socorros em cada estabelecimento de ensino visando viabilizar o atendimento inicial prestado pelo corpo escolar.

Entretanto, conforme constatado no Procedimento Administrativo nº \*\*\*\* (em anexo), cujas informações enviadas pelo município \*\*\*\*\*\* ao Ministério Público, evidenciam que a Lei nº 13.722/2018 ainda não foi implementada, não havendo profissionais dos estabelecimentos de ensino capacitados e muito menos com a periodicidade determinada na normativa, ou seja, anualmente (art. 1º, §1º), para a prestação desse serviço de utilidade pública a esse público prioritário, e nem mesmo foi disponibilizado kits de primeiros socorros, contrariando o dispositivo legal exaustivamente legal mencionado na presente peça inaugural, podendo tal omissão vir a gerar prejuízos tamanhos à comunidade escolar, por quanto deixaria a atendimento emergencial a mercê das manobras efetuadas pelo corpo escolar despreparado e sem qualquer direcionamento básico.

Contudo, em que pese o acatamento da Recomendação Ministerial nº \*\*\*, o Município de \*\*\*\*\*\*\* não envidou esforços no sentido de alterar as situações identificadas como inconsistências quanto à exigência legal.

Portanto, face não apenas à mora do Município quanto à necessidade de observância da legalidade administrativa, bem como ao respectivo exercício de suas competências na prestação do serviço público, caracterizando ilícito administrativo, além das múltiplas violações de direitos de crianças e adolescentes que podem ser causados face à tal omissão, e considerando as frustradas tentativas de resolução extrajudicial de tais irregularidades, faz-se necessário que o Poder Judiciário cumpra sua função constitucional na tutela dos direitos, de modo a determinar que o Município \*\*\*\*\*\*\*\*\* cumpra sua função de **assegurar o oferecimento da capacitação e/ou reciclagem em noções básicas de primeiros socorros aos professores e demais profissionais dos estabelecimentos de ensino público da educação básica junto com a disponibilização de kits de primeiros socorros em cada estabelecimento de ensino público do Município de** \*\*\*\*\*\*\*\*\*.

O município de \*\*\*\*\*\*\*, como se depreende dos anexos acostados a essa inicial, vem negligenciando a prestação do serviço educacional adequado ao não subsidiar as condições necessárias para o cumprimento da Lei nº 13.722/2018.

**V - DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA - DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BENS DO MUNICÍPIO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DEMAIS MEDIDAS ATÍPICAS**

A ausência de temor coercitivo para o descumprimento acaba por estimular o desdém com que muitos agentes tratam as decisões que chegam para o imediato cumprimento[[2]](#footnote-3)

Como bem se sabe, o art. 497 do CPC preconiza que, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

O julgador, para que sua decisão tenha efetividade e desperte no promovido a ânsia de cumpri-la, deve determinar alguma medida coercitiva. Sabe-se que vigora no Novo CPC o princípio da atipicidade das medidas coercitivas, pelo que cabe ao juiz "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*" (CPC, art. 139, inciso IV).

Destarte, o Poder Judiciário não deve compactuar com a desídia do poder público, que condenado pela urgência da situação, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais que lhe dão ensejo[[3]](#footnote-4). Assim, imperioso por em relevo a necessidade, não raro, do bloqueio de bens do estado, como forma de se garantir a efetividade do provimento judicial ora pretendido[[4]](#footnote-5).

Outra medida executiva atípica que tem sido bastante utilizada[[5]](#footnote-6) é a proibição/suspensão utilização de qualquer verba em publicidade ou festividades. A medida se adequa ao princípio da proporcionalidade e demonstra que gastos públicos devem ser destinados em primeiro lugar ao cumprimento da Constituição. Assim, requer-se que tal medida seja aplicada, até cumprimento integral das pretensões ora estampadas.

A multa ao gestor, outrossim, tem se mostrado uma das mais eficientes medidas de coerção indireta. Fredie Didier Jr., defendendo o poder geral de efetivação do juiz, entende que nada impede que o magistrado comine *astreintes* diretamente ao agente público. São estas suas palavras:

*De qualquer sorte, para evitar a renitência dos maus gestores, nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providencia necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada.[[6]](#footnote-7)*

O direito e o pedido encartados na presente ação suportam essa possibilidade jurídica, notadamente diante da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, sob a ótica da tutela de urgência.

O Estatuto Adjetivo Civil, em seu artigo 300, dispõe sobre o já sedimentado instituto da antecipação de tutela, agora, conforme a boa técnica, disciplinado como espécie do gênero tutela de urgência:

Art. 300. **A tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

Ao analisar as provas coligidas no bojo dos autos administrativos e os requisitos previstos para a concessão da tutela, depreende-se que se fazem presentes a existência de todos esses requisitos, que na verdade se materializam na própria observância da Constituição Federal e das leis vigentes relacionadas à matéria.

A probabilidade do direito repousa do **descumprimento acintoso por parte do Município de \*\*\*\*\*\*\*\*\* da norma destacada ao longo deste arrazoado**.

Dita o artigo 12, da Lei nº 7.347 que “***Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão judicial sujeita a agravo.***”. Por sua vez, o artigo 213 do ECA assim dispõe:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu**.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Presentes, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o Requerido atua em violação à norma pontuada, sendo a tutela pleiteada condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do dever da prestação de qualidade e transparente do serviço educacional no Município de \*\*\*\*\*\*\*\*.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada se impõe. Destacando-se a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que os direitos relacionados à educação de qualidade e sua gestão democrática são previstos constitucional e legalmente, sendo obrigação do poder público garanti-los.

**VI - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** requer:

1. Recebimento desta Ação Civil Pública e autuação da presente peça, com a juntada dos documentos que a instruem;

2. A título de **antecipação dos efeitos da tutela, como medidas urgentes que o Município de \*\*\*\*\*\*\* , implemente no prazo máximo de \*\*\*\* dias, todas as ações necessárias a assegurar o oferecimento da capacitação e reciclagem periódica em noções básicas de primeiros socorros aos professores e demais profissionais das unidades de ensino da rede pública municipal, junto a disponibilização de kits de primeiros socorros em cada estabelecimento de ensino público do Município**;

3. A Citação do Requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena da incidência dos efeitos da revelia;

4. A juntada aos autos, pelo Requerido, de toda a documentação que comprove o cumprimento da obrigação, tudo sob pena de multa diária, a ser suportada pelo gestor municipal, no valor de \*R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em caso de atraso superior a 30 dias, o bloqueio de bens em valores suficientes ao cumprimento da obrigação;

5.A dispensa do pagamento de custas pelo Ministério Público Estadual, emolumentos e outros encargos, a vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985;

6. A produção de todas as provas em direito admitidas;

7. Ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório, os quais espelham a literalidade das obrigações legais estatuídas pela Lei nº 13.722/2018.

Dá-se a presente ação o valor de R$ \*\*\*\* (\*\*\*\*\* reais) para fins meramente fiscais**.**

Nestes termos,

pede e aguarda deferimento.

\*\*\*\*\*\*\*, \*\* de \*\*\*\*\*\*\*, de 202\*.

**\*\*\*\*\*\*\*\*\***

Promotor(a) de Justiça

1. Art. 18. **Os sistemas municipais de ensino compreendem: I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal**; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação. [↑](#footnote-ref-2)
2. Marco Aurélio Ventura Peixoto, Patrícia de Almeida M. Soares e Renata Cortez Vieira Peixoto, Das Medidas Executivas Atípicas de coerção contra o Poder Público: aplicabilidade e limites, *in* Medidas Executivas Atípicas, Editora Jus Podivm, pág. 148 [↑](#footnote-ref-3)
3. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.09.2008. [↑](#footnote-ref-4)
4. Nesse sentido: STF, RE 580.176/RS. [↑](#footnote-ref-5)
5. Marco Aurélio Ventura Peixoto, Patrícia de Almeida M. Soares e Renata Cortez Vieira Peixoto, Das Medidas Executivas Atípicas de coerção contra o Poder Público: aplicabilidade e limites, *in* Medidas Executivas Atípicas, Editora Jus Podivm, pág. 1 [↑](#footnote-ref-6)
6. DIDIER JR., Fredie; et al. Curso de Direito Processual Civil. 5 ed. rev. amp.e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2013, v. 5. Pág. 466 [↑](#footnote-ref-7)